



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.851 - SP (2010/0043842-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO GIACOMINI GUEDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)**

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALOR DO RIO DOCE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para, desde logo, prover o recurso especial, ao entendimento de que as obrigações (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) podem ser recusadas pela exequente, porquanto não observada a ordem legal.
2. Inicialmente, afasta-se as preliminares suscitadas, pois, ao contrário do afirma, houve a demonstração satisfatória da violação dos dispositivos legais apontados e, ao dar provimento ao recurso especial fazendário, não se levou em consideração a situação fática dos autos.
3. O Tribunal de origem concluiu que as debêntures da Eletrobrás são bens penhoráveis por se tratar de título de crédito que se ajusta ao disposto no art. 655, IV, do CPC. Verifica-se que esse entendimento filia-se à jurisprudência do STJ no sentido de que é possível a penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, por se tratar de títulos com cotação em bolsa.
4. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que essas obrigações (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) têm natureza de títulos de crédito (REsp 857.043/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25/9/2006) e, por isso, podem ser recusadas pela exequente, porquanto não observada a ordem legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC.
5. Das razões do presente recurso, constata-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.851 - SP (2010/0043842-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para, desde logo, prover o recurso especial, ao entendimento de que as obrigações (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) têm natureza de títulos de crédito e, por isso, podem ser recusadas pela exequente (fls. 288-290).

A decisão agravada está assim ementada (fl. 288):

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALOR DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. RECUSA DO CREDOR. ARTIGO 656 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL.

A agravante argumenta que o recurso fazendário não deveria ter sido provido, pois

a) "o recurso não demonstrou analiticamente os dispositivos legais violados, e também deixou a agravada de esgotar, na instância anterior, os recursos cabíveis" (fl. 305);

b) a questão posta nos autos não poderia ser revista por este STJ, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Neste ponto, afirma que o Superior Tribunal, em casos análogos, não conheceu do recurso fazendário, "pela evidente aplicação da Súmula 7" (fl. 306);

c) a garantia apresentada pela executada (debêntures) confere ao seu titular determinado direito, "que pode ser dado em garantia do executivo fiscal, seja na forma do artigo 11, inciso II, ou VIII, como assentado pela jurisprudência pátria" (fl. 306);

d) a penhora deve recair sobre as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, "porque são títulos de crédito líquidos" (fl. 312);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF não é absoluta, devendo a sua aplicação submeter-se às peculiares do caso concreto.

Requer, ao final, a reforma da decisão proferida, para que seja negado provimento ao recurso fazendário, ante o óbice da Súmula 7 e pela relativização da ordem de bens do art. 11 da LEF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.851 - SP (2010/0043842-5)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALOR DO RIO DOCE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para, desde logo, prover o recurso especial, ao entendimento de que as obrigações (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) podem ser recusadas pela exequente, porquanto não observada a ordem legal.
2. Inicialmente, afasta-se as preliminares suscitadas, pois, ao contrário do afirma, houve a demonstração satisfatória da violação dos dispositivos legais apontados e, ao dar provimento ao recurso especial fazendário, não se levou em consideração a situação fática dos autos.
3. O Tribunal de origem concluiu que as debêntures da Eletrobrás são bens penhoráveis por se tratar de título de crédito que se ajusta ao disposto no art. 655, IV, do CPC. Verifica-se que esse entendimento filia-se à jurisprudência do STJ no sentido de que é possível a penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, por se tratar de títulos com cotação em bolsa.
4. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que essas obrigações (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) têm natureza de títulos de crédito (REsp 857.043/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25/9/2006) e, por isso, podem ser recusadas pela exequente, porquanto não observada a ordem legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC.
5. Das razões do presente recurso, constata-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar. Senão vejamos.

Inicialmente, afasta-se as preliminares suscitadas, pois, ao contrário do aqui afirma, houve a demonstração satisfatória da violação dos dispositivos legais apontados e, ao dar provimento ao recurso especial fazendário, não se levou em consideração a situação fática dos autos.

Confira-se parte dos fundamento do voto condutor (fl. 211-212):

Com efeito, a agravante, executada por débitos de ICMS declarados e não pagos procedeu à oferta de bens substanciados no direito de crédito e valores referentes a debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce S/A.

É certo que a penhora deve obedecer, sempre que possível, a ordem disposta no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 11, da Lei 6.830/80. Porém, é certo também que a execução deve se dar da forma menos onerosa ao devedor.

A oferta se mostra apta a satisfazer o débito uma vez que os títulos possuem liquidez imediata e cotação em Bolsa de Valores, encontram previsão no inciso VIII, do supra citado artigo 11 e não impedem o reforço da penhora a ser determinado, se necessário, nos termos do artigo 15, da LEF.

O presente entendimento encontra fundamento em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ART. 11, INCISO VIII, LEI N. 6.830/80 – PENHORA – DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O deslinde da questão dar-se-á com a identificação, na hipótese dos autos, da possibilidade de admissão de títulos emitidos pela Companhia Vale do Rio Doce, denominados debêntures, como garantia de execução fiscal.

2. "A Primeira Seção desta Corte, na sessão de 27.06.2007, ao julgar os EREsp 836.143/RS, Rel. Min. Humberto Martins, concluiu que as debêntures da Eletrobrás são bens penhoráveis por se tratar de título de crédito que se ajusta ao disposto no art. 655, IV, do CPC.

Mudança da orientação anterior. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 964.860/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19.9.2007) 3. As debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce também são passíveis de admissão como garantia de execução fiscal. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, podem ser aceitos para garantia do juízo, por possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. Registre-se que não é o caso de Títulos emitidos nominados de "Obrigações ao Portador".

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1039722/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2008)

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Da leitura do voto condutor, depreende-se que o Tribunal de origem concluiu que as debêntures da Eletrobrás são bens penhoráveis por se tratar de título de crédito que se ajusta ao disposto no art. 655, IV, do CPC.

Neste ponto, verifica-se que o entendimento acima filia-se à jurisprudência do STJ no sentido de que é possível a penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, por se tratar de títulos com cotação em bolsa.

A propósito, confirmam-se os precedentes mais recentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 655 DO CPC. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO MAGISTRADO.

1. É possível a penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, por se tratar de títulos com cotação em bolsa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam, com base nos elementos probatórios dos autos, que os bens ofertados não se prestam a garantir a execução por faltar-lhes liquidez imediata. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. É facultado ao magistrado rejeitar a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, se se desobedecer à ordem prevista no art. 655 do CPC ou se o bem for de difícil ou duvidosa liquidação.
4. Recurso Especial não conhecido (REsp 1.184.729/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/6/2010).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – PENHORA – DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – POSSIBILIDADE – LIQUIDEZ – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ – TESES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – DECISÃO QUE SE MANTÉM HÍGIDA.

1. No julgamento do AgRg no REsp 1.039.722/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma (DJe 02/06/2008), foi reconhecido que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, a exemplo daquelas emitidas pela Eletrobrás, são passíveis de admissão como garantia de execução fiscal.
[...]
5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1237510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/04/2010)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que essas obrigações (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) têm natureza de títulos de crédito (REsp 857.043/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25/9/2006) e, por isso, podem ser recusadas pela exequente, porquanto não observada a ordem legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC.

É importante também esclarecer que a recusa do credor, com apoio nas causas previstas no art. 656 do CPC, não importa violação ao princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá no interesse da satisfação do credor.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são passíveis de penhora em sede de execução fiscal.
2. **A possibilidade de penhora das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em execução fiscal não se confunde, contudo, com a faculdade da sua recusa, como garantia, pelo magistrado ou pela Fazenda Pública credora, conforme disposto no artigo 15 da Lei nº 6.830/80, o que não implica violação do princípio da menor onerosidade para o devedor.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.176.785/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 12/4/2010, grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA ATRELADA ÀS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos quais a contribuinte invoca dissídio jurisprudencial sobre "a prerrogativa do executado em nomear bens à penhora (créditos de precatórios), no prazo previsto no art. 9º, inciso III da Lei 6.830/80", ou seja, independentemente de recusa por parte do exequente.

2. A penhora de precatório equivale à **penhora de crédito**, e não de dinheiro. **Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC.**

3. Matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009.

4. Incidência da Súmula 168/STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 870.407/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009, grifos nossos).

Das razões do presente recurso, constata-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0043842-5

AgRg no
Ag 1.285.851 / SP

Números Origem: 8390775 99408165889550002

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária